



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1118/2018

São Luís, 05 de março de 2018

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	8
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	8
Pleno .....	8
Atos dos Relatores .....	51

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 273 DE 01 DE MARÇO DE 2018.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento das servidoras Maria Helena Norberto da Silva, matrícula nº 2105, Auxiliar de Administração deste Tribunal e Matilene Rodrigues Lima, matrícula nº 8516, Auditora de Controle Externo deste Tribunal, inquiridas para serem testemunhas, conforme Carta Precatória do Processo 0837326-12.2017.8.10.0001, para comparecerem no dia 19 de abril de 2018, às 09:00 horas, na sala de audiência da 2ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2018.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

### CONVOCAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Benevaldo de Oliveira Silva, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2017, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 02 de março de 2018

José Jorge Mendes dos Santos

Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

### CONVOCAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Luis Henrique Mendes Diniz Junior, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2017, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 02 de março de 2018

José Jorge Mendes dos Santos  
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

### CONVOCAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Paulo Henrique Ribeiro Pinto, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2017, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 20 de fevereiro de 2018

José Jorge Mendes dos Santos  
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

### PORTARIA TCE/MA Nº 271 DE 01 DE MARÇO DE 2018

Concessão de férias a servidores.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 dias de férias regulamentares, no mês de abril de 2018, aos servidores constantes no Anexo I, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de abril de 2018  
Portaria nº 271/2018

Nº	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
01	ABRAAO ALVES DA COSTA	13946	03/04/2018	02/05/2018	2018	SIM
02	ANA KARINE SALES MAIA	10488	09/04/2018	08/05/2018	2017	SIM
03	ARGEMIRA REIS BASTOS SILVA	8037	16/04/2018	15/05/2018	2018	SIM
04	CESAR LUIS PIRES ERICEIRA	13987	02/04/2018	01/05/2018	2018	SIM
05	EMMANUEL RODRIGUES FERREIRA	9555	02/04/2018	01/05/2018	2018	SIM
06	FLAVIO DUAILIBE COSTA	10611	16/04/2018	15/05/2018	2018	SIM
07	GIOVANA TEIXEIRA DO BONFIM MARTINS	7039	17/04/2018	16/05/2018	2018	SIM
08	JACIARA FERREIRA DANTAS	6270	02/04/2018	01/05/2018	2017	SIM
09	KATE CASTELLO BRANCO SHIMPO	1644	16/04/2018	15/05/2018	2017	SIM
10	KELVIN ARAUJO NUNES	9183	23/04/2018	22/05/2018	2018	SIM
11	LENIR MENDES	12716	02/04/2018	01/05/2018	2018	SIM
12	LUIZ VIEIRA DE MOURA JUNIOR	12104	02/04/2018	01/05/2018	2018	SIM
13	MARCIO ANTONIO DE CARVALHO RUFINO	7963	02/04/2018	01/05/2018	2018	SIM
14	MATILENE RODRIGUES LIMA	8516	02/04/2018	01/05/2018	2018	SIM
15	MURYEL SAMPAIO CARVALHO	13094	02/04/2018	01/05/2018	2018	SIM
16	SAMUEL RODRIGUES CARDOSO NETO	12062	02/04/2018	01/05/2018	2018	SIM
17	SONIA REGINA MACHADO TOBIAS VIEIRA	8458	04/04/2018	03/05/2018	2018	SIM

### PORTARIA TCE/MA Nº 272 DE 01 DE MARÇO DE 2018

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

#### RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2018, da servidora Regivânia Alves Batista, matrícula nº

7245, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 163/18, do período de 01/03/18 a 30/03/2018, para os períodos de 02/04 a 11/04/2018 e 18/07 a 06/08/2018, conforme memorando nº 10/2018/UNGEP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 274 DE 01 DE MARÇO DE 2018**

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2018, do servidor João Batista Rodrigues Maia Filho, matrícula nº 5496, Agente de Administração da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 156/18, do período de 15/02/18 a 16/03/2018, para os períodos de 15/02 a 06/03/2018 e 15/10 a 24/10/2018, conforme memorando nº 008/2018/GAB.CON.SJWLO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 275, DE 01 DE MARÇO DE 2018**

Suspensão e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender as férias regulamentares do exercício de 2018 da servidora Christian Gomes de Oliveira, matrícula nº 8375, Assistente de Administração da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 157/18, a partir de 01/03/2018, devendo retornar ao gozo dos 30 dias no período de 02/07 a 31/07/2018, conforme memorando nº 09/2018/GCONS1ROF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 276 DE 01 DE MARÇO DE 2018**

Interrupção de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper, a partir do dia 03/04/2018, as férias regulamentares exercício 2018, da servidora Pollyana Bandeira de Alencar Azevedo, matrícula nº 11619, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro Substituto I deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 163/2018, devendo retornar ao gozo dos 23 dias restantes, em momento oportuno, conforme Memorando nº 112018/GCSUB3/OFG.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 277 DE 01 DE MARÇO DE 2018**

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspende, as férias regulamentares, exercício de 2018, da servidora Rita de Cássia Souza Pereira, matrícula nº 6486, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor de Conselheiro Substituto II, anteriormente concedidas pela portaria nº 163/18, a partir de 19/03/18, devendo retornar ao gozo dos 30 dias em momento oportuno, conforme memorando nº 10/2018/GCSUBIII/OFG.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 278 DE 01 DE MARÇO DE 2018**

Suspensão de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspende, a partir de 01/03/2018, as férias regulamentares exercício 2018, da servidora Elizabeth Goulart Ribeiro Gasparinho, matrícula nº 10926, Advogada da Empresa Maranhense de Recursos Humanos e Negócios Públicos (EMARHP), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 162/2018, devendo retornar ao gozo dos 30 dias restantes em momento oportuno, considerando Memorando nº 13/2018-GCONS2ACFF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 279 DE 01 DE MARÇO DE 2018.**

Suspensão e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspende, a partir de 01/03/2018, as férias regulamentares do exercício 2018, do servidor Francisco Cunha Júnior, matrícula nº 3962, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora exercendo a Função Comissionada de Assistente de Gabinete de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 157/2018, devendo retornar ao gozo dos 30 dias, nos períodos de 02/04/2018 a 16/04/2018 e 05/11/2018 a 19/11/2018, considerando Memorando nº 10/2018-GCONS1ROF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 280 DE 01 DE MARÇO DE 2018**

Suspensão e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspende, a partir do dia 01/03/2018, as férias regulamentares exercício 2017, da servidora Swellem Coelho Almeida, matrícula nº 13763, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Vice Presidência deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 163/2018, devendo retornar ao gozo dos

30 dias, no período de 16/07 a 14/08/2018, conforme Memorando nº 08/2018/GAB.CON.S.RNCLJ.  
Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2018.  
Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 281 DE 01 DE MARÇO DE 2018**

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2018, da servidora Maria José Costa Ferreira Maia, matrícula nº 13060, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 155/18, do período de 15/02/18 a 16/03/2018, para os períodos de 15/02 a 06/03/2018 e 15/10 a 24/10/2018, conforme memorando nº 008/2018/GAB.CON.S.JWLO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2018.  
Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 282, DE 01 DE MARÇO DE 2018**

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Rossana Ingrid Jansen dos Santos, matrícula nº 8060, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, 30 dias de férias relativas ao exercício de 2018, no período de 02/04/18 a 01/05/2018. conforme memorando nº 004/2018/UTCEX/SUCEX 20.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2018.  
Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA N.º 285, DE 02 DE MARÇO DE 2018**

Ratificação de Portaria de licença-prêmio.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, conforme Processo nº 0017246/2018/SEAP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 023/2018-SGP/SEAP/MA, que concedeu 45 (quarenta e cinco) dias de licença prêmio, referentes ao quinquênio de 1996/2001, à servidora Francisca do Socorro Alves de Sá, matrícula nº 4705, Assistente Técnico da Secretaria de Estado de Administração e Penitenciária, ora à disposição deste Tribunal, no período de 23/01/2018 a 08/03/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2018.  
Regivânia Alves Batista  
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

**PORTARIA TCE/MA Nº 292 DE 02 DE MARÇO DE 2018.**

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 2206/2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea “g” da Lei nº. 6107/94, à servidora Nancy Cruz Santos da Silva, matrícula nº 3541, Agente de Administração da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEP, ora à disposição deste Tribunal., oito dias de afastamento por motivo de falecimento de seu irmão, no período de 25/02/2018 a 04/03/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2018.

Regivânia Alves Batista  
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

**PORTARIA TCE/MA Nº 286 DE 02 DE MARÇO DE 2018**

Interrupção de férias a Conselheiro-Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 85, inciso VI da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº 10655/2017/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper, a partir de 04/04/2018, por absoluta necessidade de serviço, as férias regulamentares do exercício 2016, do Conselheiro-Substituto deste Tribunal, Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1345/2017, devendo retornar ao gozo dos trinta dias em momento oportuno.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 287 DE 02 DE MARÇO DE 2018**

Indenização de Férias a Conselheiro-Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 85, inciso VI da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº 10655/2017/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Indenizar, nos termos do art. 2º, da Resolução TCE/MA nº 254/2016, ao Conselheiro-Substituto deste Tribunal, Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, trinta dias de férias, referente ao exercício 2016, sem prejuízo do disposto no art. 1º da referida Resolução.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 288 DE 02 DE MARÇO 2018.**

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 2018/2018/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o Procurador deste Tribunal, Jairo Cavalcanti Vieira, matrícula nº 10843, para participar da reunião do Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público de Contas (CNPGC) e o Encontro Nacional do Ministério Público de Contas (ENAMPON), oportunidade em que o Ministério Público de Contas do Maranhão será agraciado com o prêmio conferido pelo CNPGC, nos dias 20 a 22 de março de 2018, na cidade de Curitiba/PR.

Art. 2º Conceder 4 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Curitiba/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

### **Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 049/2018; DATA DA EMISSÃO: 09/02/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5839/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Tavares & Tavares Empreendimentos Comerciais Ltda.; CNPJ: 16.561.461/0001-73; OBJETO: Aquisição de materiais gráficos para o TCE/MA; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 009/2017-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 015/2017-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT: 1/02101/01.032.0316.2349.0001; ND: 339032; FR: 0101000000. São Luís, 02 de março de 2018. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 050/2018; DATA DA EMISSÃO: 15/02/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5839/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa E G ARAÚJO EIRELI-ME; CNPJ: 25.252.251/0001-94; OBJETO: Aquisição de materiais gráficos para o TCE/MA; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 010/2017-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 015/2017-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT: 1/02101/01.032.0316.2349.0001; ND: 339030; FR: 0101000000. São Luís, 02 de março de 2018. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0002/2018; DATA DA EMISSÃO: 15/02/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10670/2017; PARTES: Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e Z C DA SILVA ME - Nith Assessoria e Treinamentos; CNPJ: 07.649.811-0001/67; OBJETO: Contratação de empresa especializada para ministrar treinamento on line sobre e-social; AMPARO LEGAL: Art. 25, II da Lei nº 8.666/1993; VALOR: R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: ESF.UO.PT: 1/02901/01.122.0316.4550.0001; ND: 339039; FR: 0107000000. São Luís, 02 de março de 2018. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE-MA.

### **DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

#### **Pleno**

Processo nº 669/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirândia

Responsáveis: Nilson Santos Garcia, brasileiro, Prefeito à época, portador do CPF 062.067.513-68, residente e domiciliado na Rua Newton Bello, s/nº, Centro, Palmeirândia/MA. CEP: 65.716-000 (conveniente à época) e Antonio Eliberto Barros Mendes, brasileiro, Prefeito atual, portador do CPF 125.651.563-91, residente e domiciliado na Rua Felipe Kanduru, s/nº, Centro, Palmeirândia/MA. CEP: 65.238-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Trata-se da análise da Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 169/2005-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Palmeirândia, de responsabilidade do gestor, Senhor Nilson Santos Garcia, exercício financeiro de 2005. Arquivamento dos autos por meio eletrônico. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Corregedoria-Geral do Estado do Maranhão, para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 553/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, referente ao



Convênio nº 169/2005-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Palmeirândia, de responsabilidade do gestor, Senhor Nilson Santos Garcia, exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 814/2016 GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Arquivar os autos considerando que o transcurso de largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novo exercício do contraditório, da ampla defesa, da garantia de produção de provas pelas entidades epígrafadas, e em atenção à racionalização administrativa e economia processual prevista no § 3º do art. 14, arts. 25 e 26 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 265 do Regimento Interno do TCE/MA;

b) Dar conhecimento à Corregedoria-Geral do Estado desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 6756/2008 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2007

Denunciante: Alan Brito Noleto, brasileiro, casado, Vereador do Município de Tuntum/MA, RG nº 1408156220000 SSPMA, Tuntum/MA. CEP 65.763-660

Entidade denunciada: Fundação Assistencial Vieira Castro

Responsável: Nelma Celeste Marques de Pinho - Gestora

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Denúncia formulada pelo Senhor Alan Brito Noleto, em desfavor da Fundação Assistencial Vieira Castro, município de Tuntum, referente ao exercício financeiro de 2007. Arquivamento dos autos. Comunicar ao interessado do deliberado.

DECISÃO PL-TCE N.º 354/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Denúncia formulada pelo Senhor Alan Brito Noleto - Vereador em desfavor da Fundação Assistencial Vieira Castro do município de Tuntum, de responsabilidade da Senhora Nelma Celeste Marques Pinho - Presidente, referente ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, 25, 41, 42 e 43, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 703/2017 GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer a representação pela carência de elementos probante que caracterize prejuízo ao erário;

b) arquivar por meio eletrônico os autos, de acordo com os arts. 25 e 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

c) dar conhecimento ao interessado do deliberado.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3736/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA

Responsáveis: Mauro Jorge Gonçalves de Melo, CPF nº 450.325.563-00 (Período de 1º/01 a 18/05/2016) e Margareth Teixeira M. Carvalho, CPF nº 149.867.363-53, (Período de 19/05 a 31/12/2016).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Mauro Jorge Gonçalves de Melo, (Período de 1º/01 a 18/05/2016) e Margareth Teixeira M. Carvalho, (Período de 19/05 a 31/12/2016), relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1172/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas anual do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Mauro Jorge Gonçalves de Melo (período de 1º/01 a 18/05/2016), e Margareth Teixeira M. Carvalho (período de 19/05 a 31/12/2016), relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhido o Parecer nº 1463/2017 GPROC3 do Ministério Público de Contas em julgar regulares as contas em epígrafe, com arrimo no art. 20 da Lei nº 8258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3113/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Maternidade Marly Sarney

Responsável: Mara Rúbia Lobato França Berniz (CPF n.º 483.6204.23-20), residente na Rua dos Beija -Flores, Casa n.º 18, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65073-150

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Maternidade Marly Sarney. Exercício financeiro 2008. Responsabilidade da Senhora Mara Rúbia Lobato França Berniz. Julgamento regular comressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais

à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1173/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores da Maternidade Marly Sarney, de responsabilidade da Senhora Mara Rúbia Lobato França Berniz, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, §1.º, 10, inciso II e §2.º e 28 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 865/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas prestadas pela Senhora Mara Rúbia Lobato França Berniz, responsável pela Maternidade Marly Sarney, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) aplicar à responsável, Senhora Mara Rúbia Lobato França Berniz, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) ausência de retenção de Imposto Sobre Serviços, em pagamentos efetuados à empresa Sapoti Serviços (art. 149, § 5.º, da Lei Municipal n.º 3758, de 30 de dezembro de 1998 - Código Tributário Municipal de São Luís/Item 3, subitem 3.2, do RIT n.º 97/2011/ Seção IV, item 9.3.2 do Relatório n.º 52/2009/AGAJ/CGE);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “d”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedora a Senhora Mara Rúbia Lobato França Berniz.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3853/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Bom Lugar/MA

Recorrentes: Antonio Sérgio Miranda de Melo - Prefeito (CPF n.º 498.967.503-78), residente na Rua Manoel Severo, n.º 30, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65704-000;

Seliton Miranda de Melo – Secretário Municipal de Planejamento, no período de 01/01 a 31/03/2010 (CPF n.º 779.182.853-04), residente na Rua Manoel Severo, n.º 325, Centro Bom Lugar/MA, CEP 65704-000;

José Miranda Filho – Secretário Municipal de Planejamento, no período de 01/04 a 31/12/2010 (CPF n.º 618.289.043-68), residente na Rua Manoel Severo, s/n.º, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65704-000;

Antonio Andrade de Moura – Secretário Municipal de Habitação, Obras e Urbanismos (CPF n.º 734.537.063-15), residente no Povoado Matinha, Zona Rural, Bom Lugar/MA, CEP 65704-000;

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA n.º 8.939; Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA n.º 5.338

Recorridos: Acórdãos PL-TCE/MA n.º 1198/2016

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Antonio Sérgio Miranda de Melo, Seliton Miranda de Melo, José Miranda Filho e Antonio Andrade de Moura, responsáveis pela Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Bom Lugar/MA, no exercício financeiro de 2010. Recorrido o Acórdãos PL-TCE n.º 1198/2016. Conhecimento e provimento. Alterar o Acórdão PL-TCE n.º 1198/2016 para julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1174/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Bom Lugar/MA, de responsabilidade dos Senhores Antonio Sérgio Miranda de Melo, Seliton Miranda de Melo, José Miranda Filho e Antonio Andrade de Moura, no exercício financeiro de 2010, que interpuseram Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 1198/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo o Parecer n.º 347/2017/GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar o Acórdão PL-TCE n.º 1198/2016, para julgar regular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Bom Lugar/MA, de responsabilidade dos Senhores Antonio Sérgio Miranda de Melo, Seliton Miranda de Melo, José Miranda Filho e Antonio Andrade de Moura, relativa ao exercício financeiro de 2010, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3857/2011 - TCE/MA, apensado ao Processo n.º 3853/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Bom Lugar/MA

Recorrentes: Valcione de Sousa Silva – Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 799.961.403-34), residente na Rua do Cruzeiro, n.º 132, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65704-000;

Seliton Miranda de Melo – Secretário Municipal de Planejamento, no período de 01/01 a 31/03/2010 (CPF n.º 779.182.853-04), residente na Rua Manoel Severo, n.º 325, Centro Bom Lugar/MA, CEP 65704-000;

José Miranda Filho – Secretário Municipal de Planejamento, no período de 01/04 a 31/12/2010 (CPF n.º 618.289.043-68), residente na Rua Manoel Severo, s/n.º, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65704-000;

Carlos Maurício Mesquita Pereira - Controlador Interno Municipal (CPF n.º 014.088.853-52), residente na Rua Manoel Severo, n.º 30, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65704-00

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA n.º 8.939; Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA n.º 5.338

Recorridos: Acórdão PL-TCE/MA n.º 1199/2016

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Valcione de Sousa Silva, Seliton Miranda de Melo, José Miranda Filho e Carlos Maurício Mesquita Pereira, responsáveis pela Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Bom Lugar/MA, no exercício financeiro de 2010. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 1199/2016. Conhecimento e provimento. Alterar o Acórdão PL-TCE n.º 1199/2016 para julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1175/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Bom Lugar/MA, de responsabilidade dos Senhores Valcione de Sousa Silva, Seliton Miranda de Melo, José Miranda Filho e Carlos Maurício Mesquita Pereira, no exercício financeiro de 2010, que interpuseram Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 1199/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo o Parecer n.º 348/2017/GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar o Acórdão PL-TCE n.º 1199/2016, para julgar regular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundomunicipal de Saúde/FMS de Bom Lugar/MA, de responsabilidade dos Senhores Valcione de Sousa Silva, Seliton Miranda de Melo, José Miranda Filho e Carlos Maurício Mesquita Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2010, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3868/2011 - TCE/MA, apensado ao Processo n.º 3853/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Bom Lugar/MA

Recorrentes: Maria Icléia Sousa Miranda – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 270.260.783-72), residente no Povoado São João, Zona Rural, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65704-000;

Seliton Miranda de Melo – Secretário Municipal de Planejamento, no período de 01/01 a 31/03/2010 (CPF n.º 779.182.853-04), residente na Rua Manoel Severo, n.º 325, Centro Bom Lugar/MA, CEP 65704-000;

José Miranda Filho – Secretário Municipal de Planejamento, no período de 01/04 a 31/12/2010 (CPF n.º

618.289.043-68), residente na Rua Manoel Severo, s/n.º, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65704-000;  
Carlos Maurício Mesquita Pereira - Controlador Interno Municipal (CPF n.º 014.088.853-52), residente na Rua Manoel Severo, n.º 30, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65704-00

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA n.º 8.939; Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA n.º 5.338

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA n.º 1200/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria Icléia Sousa Miranda e pelos Senhores Seliton Miranda de Melo, José Miranda Filho e Carlos Maurício Mesquita Pereira, responsáveis pela Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB, de Bom Lugar/MA, no exercício financeiro de 2010. Recorrido o Acórdão PL-TCE/MA n.º 1200/2016. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alteração parcial do Acórdão PL-TCE n.º 1200/2016, para julgamento regular com ressalvas, das contas. Redução da multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1176/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB, de Bom Lugar/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Icléia Sousa Miranda e dos Senhores Seliton Miranda de Melo, José Miranda Filho e Carlos Maurício Mesquita Pereira, no exercício financeiro de 2009, que interpuseram Recurso de Reconsideração impugnando os Acórdãos PL-TCE n.º 651/2013 e n.º 879/2014 os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 1226/2017GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em parte, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar a decisão contida no Acórdão PL-TCE n.º 1200/2016, julgando regular com ressalvas a Tomada de contasanual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Bom Lugar/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Icléia Sousa Miranda e dos Senhores Seliton Miranda de Melo, José Miranda Filho e Carlos Maurício Mesquita Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 1200/2016, reduzindo o valor da multa aplicada solidariamente, à Senhora Maria Icléia Sousa Miranda e aos Senhores Seliton Miranda de Melo, José Miranda Filho e Carlos Maurício Mesquita Pereira, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas remanescentes, apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 758/2012 e no Acórdão PL-TCE/MA n.º 1200/2016, a seguir:
- d1) o processo licitatório referente à Tomada de Preço n.º 01/2010, para construção de um colégio, no montante de R\$ 855.835,00, apresenta as seguinte falhas: o processo licitatório não está devidamente autuado, protocolado e numerado; ausência de projeto básico, de documentação relativa a habilitação jurídica e fiscal, inexistência de qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, ausência de declaração de proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos, ausência de assinatura e data no original das propostas e dos documentos que as instruírem, ausência de publicação resumida do instrumento do contrato e seus aditamentos na imprensa oficial, ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ausência do Termo de recebimento provisório e definitivo da obra (art. 7.º, XXXIII, da Constituição Federal / arts. 6.º, IX, 7.º, I, 27,

V, 28, I, II e III. 29, I, II, III e IV, 30, I, II, III e IV, 38, caput, 73, inciso I, alíneas "a" e "b", 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / art. 1.º, da Lei n.º 6.496, de 07 de dezembro de 1977 / item 2.4.5.3, alínea "b", do RIT n.º 758/2012 e alínea "b1" do Acórdão PL-TCE n.º 1200/2016) - (multa de R\$ 2.000,00);

e) manter a determinação de aumento do débito decorrente da alínea "d", deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) manter o envio à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo como devedores a Senhora Maria Icléia Sousa Miranda e os Senhores Seliton Miranda de Melo, José Miranda Filho e Carlos Maurício Mesquita Pereira.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3911/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de São Francisco do Maranhão/MA

Recorrente: Francisco Ademar dos Santos – Prefeito, no período de 01/08 a 31/12/2010 (CPF n.º 328.022.693-72), residente na Rua Senador Bernardino Viana, s/n, Centro, São Francisco do Maranhão, CEP 65.650-000

Procuradores Constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2440/OS-9; Anna Ellen Meneses Oliveira, CRC/MA 010942/04; Moises Alves dos Anjos, CPF n.º 038.060.553-86; Antonio Francisco Paulino Moreira, CRC/TO n.º 2040/07; Antonio Gonçalves Marque Filho, OAB/MA 6527; Kaio Fellype Gonçalves da Silva, CPF n.º 036.092.263-58; Moaci Sipaubá Coelho Filho, CRC/TO n.º 3808/P; Patrícia Pereira Ribeiro, CPF n.º 029.600.973-35; Wanderson Tavares Mendes, CPF n.º 013.007.593-05

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 86/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de São Francisco do Maranhão/MA, Senhor Francisco Ademar dos Santos, no exercício financeiro de 2010. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 86/2016, relativos à prestação de contas anual do Prefeito. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Manter o Parecer Prévio PL-TCE n.º 86/2016 pela desaprovação das contas anuais do prefeito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1177/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Prefeito, de responsabilidade do Prefeito de São Francisco do Maranhão/MA, Senhor Francisco Ademar dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE n.º 86/2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta decisão do Relator, conforme o art. 104, 1.º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas apresentadas pelo recorrente não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivou o decisório recorrido;
- c) manter a decisão contida no Parecer Prévio PL-TCE n.º 86/2016, pela desaprovação das contas de governo, excluindo as ocorrências dos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.6, do mencionado Parecer Prévio, de responsabilidade do Prefeito de São Francisco do Maranhão/MA, Senhor Francisco Ademar dos Santos, no exercício financeiro de 2010, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), mantida a falha remanescente, consignada no Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 7326/2017, UTCEX3-SUCEX11, de 11 de agosto de 2017, a seguir:
- c1) inobservância do limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos aplicou 58,85% (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988; art. 22, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007/ seção II, item 2.4, do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 7326/2017);
- c2) inobservância na aplicação dos recursos destinados à saúde, do percentual mínimo previsto de 15% foram aplicados somente 2,21% (art. 77, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988/ seção II, item 2.5, do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 7326/2017);
- d) manter o envio à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5441/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Origem: Corregedoria Geral do Estado

Concedente: Governo do Estado do Maranhão/ Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura - SECID

Responsável/ recorrente: Telma Pinheiro Ribeiro- ex-secretária (CPF n.º 064.942.933-87), residente na Rua do Farol, nº 12, Ed. Flor do Vale, apto nº 501, Bairro São Marcos, São Luís/MA. CEP nº 65.077-450

Procuradores constituídos: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA nº 912 e José Antonio Aranha Rodrigues Filho, OAB/MA nº 11.250

Conveniente: Município de São Domingos do Maranhão

Responsável: Antônio de Castro Nogueira– Ex-Prefeito de São Domingos do Maranhão, (CPF nº 021.956.233-49), End.: Rua Jardineiro, s/nº, Centro, São Luís/MA, CEP 65790-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto – OAB/MA nº 6550, Bruno Leonardo Silva Rodrigues – OAB/MA nº 7099, Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8307, Gabriella Martins Reis – OAB/MA nº 9758, Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9837, Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior – OAB/MA nº 5759, Fransuelem dos Santos Almeida – CPF nº 007.123.413-66, Raimundo Erre Rodrigues neto – OAB/MA nº 10599, Guilherme Lima Santos CPF nº 010.524.152-02

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 32/2017

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira



Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pela ex-Secretária de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura-SECID, Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, responsável pela concessão do Convênio nº 1013241/2007/SECID, celebrado com o Município de São Domingos do Maranhão, objeto de Tomada de Contas Especial. Exercício financeiro de 2007. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 32/2017. Recurso não conhecido. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE nº 32/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1178/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente à Tomada de Contas Especial do Convênio nº 1013.241/2007/SECID, celebrado com o Município de São Domingos do Maranhão e a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura-SECID, exercício financeiro 2007, de responsabilidade da Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, que opôs recurso de embargos de declaração contra o Acórdão PL-TCE nº 32/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 845/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) não conhecer do recurso de embargos de declaração, oposto pela senhora Telma Pinheiro Ribeiro, ex-Secretária de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura-SECID, por não apresentar todos os requisitos de admissibilidade, sendo oposto intempestivamente, inobservando o art. 138, § 1.º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE/MA nº 32/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 6097/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Santo Amaro do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Lisboa da Silva - Prefeito (CPF n.º 282.076.293-04), residente na Rua Osvaldo Cruz, n.º 20, Centro, Santo Amaro do Maranhão/MA, CEP 65195-000;

Responsável: Luziane Lopes Rodrigues Lisboa - Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 508.907.513-15), residente na Rua Figueiredo Campos, Atins, Santo Amaro do Maranhão/MA, CEP 65195-000;

Procuradores constituídos: Sebastião Moreira Maranhão Neto, OAB/MA n.º 6297; Carlos José Lina dos Santos Pinheiro, OAB/MA n.º 7452; José Helias Sekeff do Lago, OAB/MA 7744, Emanuelle de Jesus Pinto Martins, OAB/MA n.º 9754, Frederico de Sousa Almeida Duarte, OAB/MA n.º 11681; e Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA n.º 12584

Responsável: Rosy Mary Pereira Nascimento - Pregoeira (CPF n.º 530.451.733-49), residente na Rua Portugal, Qd 5F, n.º 04, Residencial Reviver, Cidade Operária, São Luís/MA, CEP 65058-300

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de

Santo Amaro do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Lisboa da Silva e da Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, relativa ao exercício financeiro de 2011. Excluir a responsabilidade da Pregoeira, Senhora Rosy Mary Pereira Nascimento. Julgamento regular com ressalvas, das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1179/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Santo Amaro do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Lisboa da Silva e da Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 866/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Santo Amaro do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Lisboa da Silva, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º, da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, inciso II, da Resolução TCE/MA n.º 257, de 09 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS, de Santo Amaro do Maranhão, de responsabilidade da Secretária de Assistência Social, Senhora Luziane Lopes Pereira Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Francisco Lisboa da Silva e Senhora Luziane Lopes Pereira Nascimento, multas no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 3347/2013–UTCOG/NACOG04, de 08 de julho de 2013, a seguir:

c1) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente à aquisição de gêneros alimentícios, no montante de R\$ 19.158,16 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993. Item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 3347/2013 – UTCOG/NACOG04) - (multa de R\$ 2.000,00);

c2) não consta dos autos processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 06/2011, para aquisição de material de limpeza, material de expediente e didático e gêneros alimentícios, no montante de R\$ 169.195,38 (Anexo I, Módulo II, VIII, alínea "a", da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005. Item 3.3, alínea "b", do Relatório de Instrução n.º 3347/2013 – UTCOG/NACOG04) - (multa de R\$ 2.000,00);

d) exclui-se integralmente a responsabilidade da Senhora Rosy Mary Pereira Nascimento - Pregoeira, acerca de qualquer ocorrência relacionada às contas do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Santo Amaro do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2011;

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "c", deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedores o Prefeito, Senhor Francisco Lisboa da Silva e a Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto

e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 6100/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Santo Amaro do Maranhão/MA

Responsáveis: Francisco Lisboa da Silva - Prefeito (CPF n.º 282.076.293-04), residente na Rua Osvaldo Cruz, n.º 20, Centro, Santo Amaro do Maranhão/MA, CEP 65195-000;

Glacimar Abraão Facundes - Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 040.358.523-68), residente na Rua General Artur Carvalho, n.º 20, Miritiua, Turu, São Luís/MA, CEP 65066-330;

Rosy Mary Pereira Nascimento - Pregoeira (CPF n.º 530.451.733-49), residente na Rua Portugal, Qd 5F, n.º 04, Residencial Reviver, Cidade Operária, São Luís/MA, CEP 65058-300;

Responsável: Luziane Lopes Rodrigues Lisboa - Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 508.907.513-15), residente na Rua Figueiredo Campos, Atins, Santo Amaro do Maranhão/MA, CEP 65195-000;

Procuradores constituídos: Sebastião Moreira Maranhão Neto, OAB/MA n.º 6297; Carlos José Lina dos Santos Pinheiro, OAB/MA n.º 7452; José Helias Sekeff do Lago, OAB/MA 7744, Emanuelle de Jesus Pinto Martins, OAB/MA n.º 9754, Frederico de Sousa Almeida Duarte, OAB/MA n.º 11681; e Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA n.º 12584

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Santo Amaro do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Lisboa da Silva e da Secretária Municipal de Educação, Senhora Glacimar Abraão Facundes relativa ao exercício financeiro de 2011. Excluir a responsabilidade da Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa e da Pregoeira, Senhora Rosy Mary Pereira Nascimento. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1181/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Santo Amaro do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Lisboa da Silva e da Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Glacimar Abraão Facundes, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 755/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Santo Amaro do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Lisboa da Silva, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, §3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1.º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira,

orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Santo Amaro do Maranhão/MA, de responsabilidade da Secretária de Educação, Senhora Glacimar Abraão Facundes, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Lisboa da Silva - Prefeito, multa no total de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG/NACOG04, de 08 de julho de 2013, a seguir:

c1) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente à aquisição de material de limpeza, totalizando R\$ 41.875,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04) - (multa de R\$ 2.000,00);

c2) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente à locação de veículos, no valor de R\$ 49.800,00, conforme Nota de Empenho n.º 37/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04) - (multa de R\$ 2.000,00);

c3) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente a obras de recuperação, limpeza e revitalização de praças e logradouros públicos, no valor de R\$ 63.413,64, conforme Nota de Empenho n.º 56/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04) - (multa de R\$ 2.000,00);

c4) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente à reforma do prédio da Secretaria Municipal de Agricultura, no valor de R\$ 51.645,30, conforme Nota de Empenho n.º 66/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04) - (multa de R\$ 2.000,00);

c5) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente à serviços de recuperação e revitalização da praça da Bíblia e quadra de esportes na sede do município, no valor de R\$ 75.138,10, conforme Nota de Empenho n.º 77/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04) - (multa de R\$ 2.000,00);

c6) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente à execução de obras e serviços de bloquetes em vias públicas, no valor de R\$ 127.788,56, conforme Nota de Empenho n.º 71/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04) - (multa de R\$ 2.000,00);

c7) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente à serviços de abertura de estrada vicinal interligando o povoado Cabeceira a Pedrorreiro, no valor de R\$ 146.486,34, conforme Nota de Empenho n.º 52/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04) - (multa de R\$ 2.000,00);

c8) despesas realizadas sem indicação de processos licitatórios referentes à serviços de melhoria e revestimento primário interligando os povoados Laranjeira e Barra Funda e Povoado Satuba a Passagem do Gado, no montante de R\$ 280.464,55, correspondentes às Notas de Empenho n.º 69/2011 e 73/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04) - (multa de R\$ 2.000,00);

c9) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente a serviço de melhoria de revestimento primário de estrada interligando os Povoados Bueno Aires ao Cocal, no valor de R\$ 143.646,18, conforme Nota de Empenho n.º 90/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04) - (multa de R\$ 2.000,00);

c10) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente a serviço de recuperação de calçamento em vias públicas no Povoado Boa Vista, no valor de R\$ 78.957,20, conforme Nota de Empenho n.º 65/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04) - (multa de R\$ 2.000,00);

c11) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente a serviço de recuperação da

pavimentação de vias com recolocação de bloquetes e recuperação de meio fio nos bairros Atins e Centro, no valor de R\$ 56.232,90, conforme Nota de Empenho n.º 31/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04) - (multa de R\$ 2.000,00);

c12) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente a melhoria de caminho de acesso do Povoado Cocal ao Povoado Pinto, no valor de R\$ 56.592,00, conforme Nota de Empenho n.º 49/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04) - (multa de R\$ 2.000,00);

c13) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente a serviços prestados na recuperação de caminho de acesso interligando as localidades Riachinho ao Povoado Cocal, no valor de R\$ 99.293,66, conforme Nota de Empenho n.º 87/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04) - (multa de R\$ 2.000,00);

c14) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente a recuperação de caminho de acesso interligando os Povoados Novo Satuba, Bacuri, Acuã e Bunitizinha na zona rural, no valor de R\$ 145.774,00, conforme Nota de Empenho n.º 68/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04) - (multa de R\$ 2.000,00);

c15) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente a serviços de desmatamento, limpeza, aterro e terraplanagem mecanizada de transportes e serviços urbanos, no valor de R\$ 128.988,78, conforme Nota de Empenho n.º 75/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04) - (multa de R\$ 2.000,00);

c16) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente a serviços de melhoria de revestimento primário de estrada vicinal entre os povoados Passagem do Gado ao Espigão, no valor de R\$ 148.926,82, conforme Nota de Empenho n.º 76/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04) - (multa de R\$ 2.000,00);

c17) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente a serviços de melhoria de caminho de acesso interligando os Povoados Baixa Funda ao Povoado Gato na zona rural, no valor de R\$ 89.392,50, conforme Nota de Empenho n.º 67/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04) - (multa de R\$ 2.000,00);

c18) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente a construção de Ponte de Madeira no Povoado Pontal, no valor de R\$ 134.234,13, conforme Nota de Empenho n.º 84/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04) - (multa de R\$ 2.000,00);

c19) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente a construção de Ponte de Madeira no Povoado Maricão, no valor de R\$ 99.041,50, conforme Nota de Empenho n.º 64/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04) - (multa de R\$ 2.000,00);

c20) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente a locação de palco, estrutura de som e iluminação, no valor de R\$ 25.000,00, conforme Nota de Empenho n.º 68/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04) - (multa de R\$ 2.000,00);

c21) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente a serviços de advocacia e consultoria, no valor de R\$ 12.000,00, conforme Nota de Empenho n.º 85/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04) - (multa de R\$ 2.000,00);

c22) não consta dos autos processo licitatório referente ao Convite n.º 56/2010, para ampliação, limpeza e manutenção de poços e sistema de abastecimento D'água na zona rural, no valor de R\$ 68.755,16, conforme Nota de Empenho n.º 15/2011 (Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005, item 3.3, alínea “b”, do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04) - (multa de R\$ 2.000,00);

d) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhor Francisco Lisboa da Silva e a Secretária de Educação, Senhora Glacimar Abraão Facundes, multa no total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação

oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG/NACOG04, de 08 de julho de 2013, a seguir:

d1) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente a demolição e remoção de entulhos do prédio da Escola Municipal Ângelo Pereira, no valor de R\$ 11.500,00, conforme Nota de Empenho n.º 23/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04)- (multa de R\$ 2.000,00);

d2) não consta dos autos processo licitatório referente ao Pregão n.º 09/2011, para aquisição de material de expediente e didático e gêneros alimentícios, no montante de R\$ 381.635,70 (Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005, item 3.3, alínea “b”, do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04)- (multa de R\$ 2.000,00);

d3) não consta dos autos processo licitatório referente ao Pregão n.º 03/2011, para aquisição de material de limpeza, no montante de R\$ 44.505,86 (Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005, item 3.3, alínea “b”, do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04) - (multa de R\$ 2.000,00);

d4) não consta dos autos processo licitatório referente ao Convite n.º 09/2011, para obras de recuperação do sistema de iluminação pública nos Povoados Laranjeiras, Pães e Cocal na zona rural, no valor de R\$ 59.865,00 (Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005, item 3.3, alínea “b”, do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04) - (multa de R\$ 2.000,00);

d5) não consta dos autos processo licitatório referente ao Convite n.º 37/2011, para obras de recuperação de calçamento em bloquetes em diversas ruas, no valor de R\$ 99.479,00 (Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005, item 3.3, alínea “b”, do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04) - (multa de R\$ 2.000,00);

d6) não consta dos autos processo licitatório referente ao Convite n.º 44/2011, para serviços de recuperação da pavimentação de vias com recolocação de bloquetes e recuperação de meio fio. nos bairros Atins e Centro, no valor de R\$ 56.232,90 (Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005, item 3.3, alínea “b”, do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04) - (multa de R\$ 2.000,00);

e) exclui-se integralmente a responsabilidade das Senhoras Luziane Lopes Rodrigues Lisboa - Secretária Municipal de Assistência Social e Rosy Mary Pereira Nascimento - Pregoeira, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Santo Amaro do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2011, apesar de citadas, pois não foi atribuída diretamente a elas qualquer responsabilidade por possíveis atos praticados ou deixados de ser praticados;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "d" deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

h) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), tendo como devedor o Senhor Francisco Lisboa da Silva - Prefeito;

i) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo como devedores o Prefeito, Senhor Francisco Lisboa da Silva e a Secretária de Educação, Senhora Glacimar Abraão Facundes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 6101/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Santo Amaro do Maranhão/MA

Responsáveis: Francisco Lisboa da Silva - Prefeito (CPF n.º 282.076.293-04), residente na Rua Osvaldo Cruz, n.º 20, Centro, Santo Amaro do Maranhão/MA, CEP 65195-000;

Silvana Oliveira da Silva - Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 038.344.803-47, residente na Rua da Paz, n.º 09, Forquilha, São Luís/MA, CEP 65054-000;

Rosy Mary Pereira Nascimento - Pregoeira (CPF n.º 530.451.733-49), residente na Rua Portugal, Qd 5F, n.º 04, Residencial Reviver, Cidade Operária, São Luís/MA, CEP 65058-300

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Santo Amaro do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Lisboa da Silva e da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Silvana Oliveira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011. Excluir a responsabilidade da Pregoeira, Senhora Rosy Mary Pereira Nascimento. Julgamento irregular das contas dos demais responsáveis. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1182/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Santo Amaro do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Lisboa da Silva e da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Silvana Oliveira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 586/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Santo Amaro do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Lisboa da Silva, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, §3º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA n.º 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Santo Amaro do Maranhão/MA, de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Silvana Oliveira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhor Francisco Lisboa da Silva e à Secretária Municipal de Saúde, Senhora Silvana Oliveira da Silva, multa no total de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação

oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 3345/2013 – UTCOG/NACOG04, de 08 de julho de 2013, a seguir:

c1) irregularidades no processo licitatório referente ao Convite n.º 35/2011, no total de R\$ 64.759,15, para execução dos serviços de reforma da Unidade de Saúde dos povoados Boa Vista e Travosa, ausência de indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento da obrigação, ausência do termo de contrato, ausência de projeto básico (arts. 7.º, § 2.º, III, 14, caput, e 38, caput, X, da Lei n.º 8.666/1993. Item 2.3, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 3345/2013 – UTCOG-NACOG04) - (multa de R\$ 2.000,00);

c2) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente à locação de veículos, totalizando R\$ 69.006,38 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993. Item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 3345/2013 – UTCOG-NACOG04) - (multa de R\$ 2.000,00);

c3) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente à reforma dos Postos de Saúde nos Povoados Satuba e Sangue, no valor R\$ 89.154,71 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993. Item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 3345/2013 – UTCOG-NACOG04) - (multa de R\$ 2.000,00);

c4) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente à reforma dos Postos de Saúde no Povoado Cocal, no valor R\$ 45.335,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993. Item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 3345/2013 – UTCOG-NACOG04) - (multa de R\$ 2.000,00);

c5) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente à locação de palco, estrutura de som e iluminação, no valor R\$ 23.000,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993. Item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 3345/2013 – UTCOG-NACOG04) - (multa de R\$ 2.000,00);

c 6) não consta dos autos processo licitatório referente ao Pregão n.º 01/2011, para aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 38.250,56 (Anexo I, Módulo II, VIII, alínea "a", da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005. Item 3.3, alínea "b", do Relatório de Instrução n.º 3345/2013 – UTCOG-NACOG04) - (multa de R\$ 2.000,00);

c 7) não consta dos autos processo licitatório referente ao Pregão n.º 04/2011, para locação de veículos, no montante de R\$ 173.572,20 (Anexo I, Módulo II, VIII, alínea "a", da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005. Item 3.3, alínea "b", do Relatório de Instrução n.º 3345/2013 – UTCOG-NACOG04) - (multa de R\$ 2.000,00);

c 8) não consta dos autos processo licitatório referente ao Pregão n.º 08/2011, para aquisição de material de expediente, material de limpeza e gêneros alimentícios, no montante de R\$ 75.072,60 (Anexo I, Módulo II, VIII, alínea "a", da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005. Item 3.3, alínea "b", do Relatório de Instrução n.º 3345/2013 – UTCOG-NACOG04) - (multa de R\$ 2.000,00);

c 9) não consta dos autos processo licitatório referente ao Pregão n.º 02/2011, para aquisição de material hospitalar, medicamentos de uso geral e medicamentos para farmácia, no valor de R\$ 33.662,48 (Anexo I, Módulo II, VIII, alínea "a", da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005. Item 3.3, alínea "b", do Relatório de Instrução n.º 3345/2013 – UTCOG-NACOG04) - (multa de R\$ 2.000,00);

c10) não consta dos autos processo licitatório referente ao Pregão n.º 15/2011, para aquisição de material de limpeza, no valor de R\$ 48.624,70 (Anexo I, Módulo II, VIII, alínea "a", da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005. Item 3.3, alínea "b", do Relatório de Instrução n.º 3345/2013 – UTCOG-NACOG04) - (multa de R\$ 2.000,00);

c11) não consta dos autos processo licitatório referente ao Convite n.º 27/2011, para obras de ampliação do Posto de Saúde, no Povoado Buriti Grosso, no valor de R\$ 77.211,07 (Anexo I, Módulo II, VIII, alínea "a", da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005. Item 3.3, alínea "b", do Relatório de Instrução n.º 3345/2013 – UTCOG-NACOG04) - (multa de R\$ 2.000,00);

d) exclui-se integralmente a responsabilidade da Senhora Rosy Mary Pereira Nascimento - Pregoeira, acerca de qualquer ocorrência relacionada às contas do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Santo Amaro do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2011;

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "c" deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e



demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), tendo como devedores o Prefeito, Senhor Francisco Lisboa da Silva e a Secretária Municipal de Saúde, Senhora Silvana Oliveira da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 6102/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Santo Amaro do Maranhão/MA

Responsáveis: Francisco Lisboa da Silva - Prefeito (CPF n.º 282.076.293-04), residente na Rua Osvaldo Cruz, n.º 20, Centro, Santo Amaro do Maranhão/MA, CEP 65195-000;

Glacimar Abraão Facundes - Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 040.358.523-68), residente na Rua General Artur Carvalho, n.º 20, Miritiua, Turu, São Luís/MA, CEP 65066-330;

Rosy Mary Pereira Nascimento - Pregoeira (CPF n.º 530.451.733-49), residente na Rua Portugal, Qd 5F, n.º 04, Residencial Reviver, Cidade Operária, São Luís/MA, CEP 65058-300

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Santo Amaro do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Lisboa da Silva e da Senhora Glacimar Abraão Facundes, relativa ao exercício financeiro de 2011. Excluir a responsabilidade da Pregoeira, Senhora Rosy Mary Pereira Nascimento. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1183/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Santo Amaro do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Lisboa da Silva e da Secretária Municipal de Educação, Senhora Glacimar Abraão Facundes, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 863/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Santo Amaro do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Lisboa da Silva, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, §3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, inciso II, da Resolução

TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) Julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Santo Amaro do Maranhão/MA, de responsabilidade da Secretária Municipal de Educação, Senhora Glacimar Abraão Facundes, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhor Francisco Lisboa da Silva e à Secretária Municipal de Educação, Senhora Glacimar Abraão Facundes, multas no total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 3346/2013 – UTCOG/NACOG04, de 08 de julho de 2013, a seguir:

c1) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente à aquisição de material de limpeza, no total de R\$ 18.750,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993. Item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3346/2013 – UTCOG/NACOG04. Item 2.5, alínea a.1, do Relatório de Instrução n.º 9093/2016 - UTCEX 5/SUCEX19) - (multa de R\$ 2.000,00);

c2) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente à locação de veículos, totalizando R\$ 310.633,14 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993. Item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3346/2013 – UTCOG/NACOG04. Item 2.5, alínea a.2, do Relatório de Instrução n.º 9093/2016 - UTCEX 5/SUCEX19) - (multa de R\$ 2.000,00);

c3) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente à aquisição de móveis e utensílios, no montante de R\$ 268.244,50 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993. Item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3346/2013 – UTCOG/NACOG04. Item 2.5, alínea a.3, do Relatório de Instrução n.º 9093/2016 - UTCEX 5/SUCEX19) - (multa de R\$ 2.000,00);

c4) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente à execução de obras e serviços de engenharia, no montante de R\$ 835.128,88 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993. Item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3346/2013 – UTCOG/NACOG04. Item 2.5, alínea a.4, do Relatório de Instrução n.º 9093/2016 - UTCEX 5/SUCEX19) - (multa de R\$ 2.000,00);

c5) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente à serviços gráficos, no valor R\$ 59.940,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993. Item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3346/2013 – UTCOG/NACOG04. Item 2.5, alínea a.5, do Relatório de Instrução n.º 9093/2016 - UTCEX 5/SUCEX19) - (multa de R\$ 2.000,00);

c6) não consta dos autos processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 03/2011, para aquisição de material de limpeza, no montante de R\$ 301.807,90 (Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005. Item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3346/2013 – UTCOG/NACOG04. Item 2.5, alínea “b”, do Relatório de Instrução n.º 9093/2016 - UTCEX 5/SUCEX19) - (multa de R\$ 2.000,00);

c7) não consta dos autos processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 09/2011, para aquisição de material de expediente e didático, no montante de R\$ 91.187,30 (Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005. Item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3346/2013 – UTCOG/NACOG04. Item 2.5, alínea “b”, do Relatório de Instrução n.º 9093/2016 - UTCEX 5/SUCEX19) - (multa de R\$ 2.000,00);

c8) não consta dos autos processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 01/2011, para aquisição de material de expediente e didático, no montante de R\$ 17.279,85 (Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005. Item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3346/2013 – UTCOG/NACOG04. Item 2.5, alínea “b”, do Relatório de Instrução n.º 9093/2016 - UTCEX 5/SUCEX19) - (multa de R\$ 2.000,00);

c9) não consta dos autos processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 11/2011, locação de veículos, no

valorde R\$ 48.970,00 (Anexo I, Módulo II, VIII, alínea "a", da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005. Item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 3346/2013 – UTCOG/NACOG04. Item 2.5, alínea "b", do Relatório de Instrução n.º 9093/2016 - UTCEX 5/SUCEX19) - (multa de R\$ 2.000,00);  
d) exclui-se integralmente a responsabilidade da Senhora Rosy Mary Pereira Nascimento - Pregoeira, acerca de qualquer ocorrência relacionada às contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santo Amaro do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2011;  
e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "c" deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;  
f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;  
g) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo como devedores o Prefeito, Senhor Francisco Lisboa da Silva e a Secretária Municipal de Educação, Senhora Glacimar Abraão Facundes. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1838/2014-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão - Embargos de declaração

Referência: Processo de contas nº 9.358/2008-TCE/MA, Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP) de São Luís.

Exercício financeiro: 2007

Recorrente: Carlos Rogério Santos Araújo (CPF n.º 044.257.663-34), residente na Avenida dos Holandeses, Quadra A, Edifício Pontal da Praia, Apartamento nº 701, Barro Ponta d'Areia, São Luís - MA, CEP 65.077-357

Advogados constituídos: Paulo Helder Guimarães de Oliveira, OAB/MA 4.958, Evandro da Silva Brandão, OAB/MA nº 6.034 e Inocêncio Felix de Sousa Neto, OAB/MA nº 5.406

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 971/2016

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pelo Senhor Carlos Rogério Santos Araújo, Secretário Municipal de Finanças, no exercício financeiro de 2007. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 971/2016, relativo à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP) de São Luís, exercício financeiro 2007. Recurso não conhecido, por ausência do requisito de admissibilidade da tempestividade, na forma do art. 138, §1º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE). Mantido o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 971/2016.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1184/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP) de São Luís, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Carlos Rogério Santos Araújo, Secretário Municipal de Finanças, que opôs recurso de embargos de declaração contra o Acórdão PL-TCE nº 971/2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão

plenáriaordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, em:

- a) não conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, em face da ausência do requisito de admissibilidade da tempestividade, na forma do art. 138, §1º da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE);
- b) manter o Acórdão PL-TCE nº 971/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3445/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Félix de Balsas

Responsável: Eunice Schwingel Borchardt, ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 995.454.700-20, residente e domiciliada na Travessa Chico Batateiras, s/nº - Centro, CEP 65.890-000, São Felix de Balsas/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMS de São Félix de Balsas, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Imposição de multa. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1204/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de São Félix de Balsas, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Eunice Schwingel Borchardt, ex-Secretária Municipal de Saúde, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, noutro de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 569/2016/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregular a tomada de contas de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Félix de Balsas, de responsabilidade da Senhora Eunice Schwingel Borchardt, ex-Secretária de Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme consignado na seção III, itens 2.3 (a) e (b) e 3.3 (a), (c) e (d), do Relatório de Instrução (RI) nº 2276/2012 – UTCOG/NACOG, demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar à responsável, Senhora Eunice Schwingel Borchardt, multa de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), com fundamento no art.67, III (em relação às subalíneas b.1.1, b.1.2, b.2, b.4 e b.5) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação à subalínea b.3), da Lei nº 8.258/2005, destinada ao FUMTEC, cujo código da receita parâpreenchimento do DARE é 307, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 2276/2012 – UTCOG/NACOG, descritas a seguir:
  - b.1) seção III, item 2.3 - licitações e contratos - análise formal dos casos: foram encontradas ocorrências nas licitações analisadas, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993, conforme informações a seguir:
    - b.1.1) Licitação: Tomada de Preço (TP) nº 001/2011, de 04.01.2011 – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais):

Mod./Nº	Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq/Fls.
TP 001/2011	04/01	FM	Aquisição de medicamentos e materiais hospitalares Exercício/2011	-388.133,30	D. R. Representações Ltda	3.02.05 553-669 /1240

## Ocorrências:

1) - Não constam do Edital os seguintes documentos de habilitação:

· Referentes à Regularidade Fiscal - art. 29 da Lei 8666/1993

I - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes

· Referentes à Qualificação Econômico-Financeira - art. 31 da Lei 8666/1993

I - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis

II - Certidão Negativa de Falência ou Concordata

2) - Improriedade no teor da Cláusula Quinta/5.2 do Contrato - “A entrega do objeto dar-se-á na quantidade e ao tempo que for solicitada pelo Poder Legislativo....”.

3) - Estabelece a Cláusula X do Contrato - O presente Contrato terá vigência de 12(doze) meses, findando em 31 de dezembro de 2011, podendo o mesmo vir a ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração de acordo com o art. 57, da Lei 8.666/1993.

Referida prorrogação, contudo, é indevida, considerando o disposto no art. 57 da Lei 8666/1993 - : A duração dos Contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas do Plano Plurianual.... ;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua.... ;

IV- ao aluguel de equipamentos.... .

4) - Ausência do comprovante da publicação do resumo do contrato, na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, conforme Cláusula XIV do Contrato e art. 61 da Lei 8666/1993.

b.1.2) Licitação: Carta Convite (CC) nº 010/2011, de 01.03.2011 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

Mod./Nº	Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq/Fls.
CC 010/2011	01/03	FMS	Reforma Geral do Posto de Saúde/Po-voado Batateiras	66.295,00	Consril Construtora Ripardo Ltda	3.02.05 72-178 /1240

## Ocorrências:

1) - Não constam do Edital os seguintes documentos de habilitação:

· Referentes à Qualificação Técnica - art. 30 da Lei 8666/1993

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II/§1º - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação

· Referentes à Qualificação Econômico-Financeira - art. 31 da Lei 8666/1993

I - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis

II - Certidão Negativa de Falência ou Concordata.

2) - Ausência do documento de habilitação do licitante João Silva e Cia - Assecon Construções relativo ao Contrato Social, conforme item 4/4.1/b do Edital e art. 28, III da Lei 8666/1993.

3) - O Contrato, na Cláusula 3/3.2 faz referência, indevidamente, ao Processo Licitatório 012//2011.

4) - O Contrato não contempla Cláusula referente a alteração contratual, conforme art. 65, § 1º, da Lei 8666/1993.

5) - Ausência do comprovante da publicação do resumo do contrato, na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, conforme art. 61 da Lei 8666/1993.

Obs.: Ausência de cópia dos cheques nºs 851393, 851396, 851402 e 851405, nos valores respectivos de R\$ 30.000,00, 10.000,00, R\$ 15.000,00 e R\$ 10.000,00.

b.2) seção III, item 3.3 (a) – processamento da despesa: despesas realizadas no valor total de R\$ 613.817,07 (seiscentos e treze mil, oitocentos e dezessete reais e sete centavos), sem o devido procedimento licitatório, conforme demonstrado no quadro abaixo, em afronta à determinação constitucional (art. 37, XXI), legal (art. 2º

da Lei nº 8.666/1993) e regulamentar (Anexo I, Módulo III-B, item V, da Instrução Normativa (IN)/TCE/MA nº 9/2005) além da ausência de comprovação da despesa no valor de R\$ 9.549,97 (nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos) paga ao Credor Aleandro Gonçalves Passarinho, uma vez que não constam na defesa o Documento Auxiliar de Nota Fiscal eletrônica (Danfe) nº 1920 e a cópia do cheque, conforme destacado no item 5 do referido quadro – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):

Item	Data	NE	Unid Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq/Fls
1	03/01	-	FMS	-	175.200,00	Gonçalves Engenharia e Consultoria	3.02.05 3-2394
2	11/01	1101001	FMS	Aquisição de materiais gráfi-cos	260.000,00	F. J. S. Ferreira Comércio	3.02.05 187-191 /2394
3	11/03	1103001	FMS	Aquisição de peças para veí-culos	12.750,00	Auto Peças e Mecânica Bom Preço Ltda	3.02.05 549-553 /2394
4	11/03	1103005	FMS	Prestação de ser-viços mecânicos em veículos	7.250,00	Auto Peças e Mecânica Bom Preço Ltda	3.02.05 593-597 /2394
5	29/04	2112013	FMS	Aquisição de equipamentos p/ Departamento de Saúde.	9.549,97	Aleandro Gonçalves Passarinho	3.02.05 767-768 /2394
<p>Ocorrência: Ausência da Nota de Empenho. Ausência de cópia do cheque 850050 e DANFE 1920 de 21/12/2010, conforme consta do Recibo.</p> <p>5. PC: constam na prestação de contas, fls. 767-768, a nota de empenho e o recibo dando quitação ao Danfe nº 1920 emitido em 21/12/2010, no entanto, não consta a via da nota de empenho e do respectivo Danfe.</p> <p>5. Defesa: Envio de NE, de 21/10/2010 no valor total de R\$ 14.571,96 e OP (R\$ 9.549,97, consta pg com cheque do Banco do Brasil, cheque nº 850050). Não constam na defesa o Danfe nº 1920 e a cópia do cheque. Não enviou processo licitatório.</p>							
6	17/06	1706001	FMS	Aquisição de peças p/veículos do Departamento de Saúde.	7.000,00	Auto Peças e Mecânica Bom Preço Ltda	3.02.05 1130- 1131 /2394
7	31/08	3108001	FMS	Aquisição de pe-ças p/veículos do Departamento de Saúde.	8.000,00	Auto Peças e Mecânica Bom Preço Ltda	3.02.05 1510- 1514 /2394
8	31/08	3108003	FMS	Prestação de ser-viços mecânicos em veículos	7.000,00	Auto Peças e Mecânica Bom Preço Ltda	3.02.05 1524- 1528 /2394
9	20/10	2010004	FMS	Reforma geral do prédio da Secretaria Municip-al de Saúde.	96.671,00	Consril Construtora Ripardo Ltda	3.02.05 1945- 1957 /2394
10	10/11	1011009	FMS	Aquisição de materiais grá-ficos	10.167,00	Edigráfica Comércio e Serviços Gráficos Ltda	3.02.05 2152- 2155 /2394

11	10/11	1011001	FMS	Aquisição de materiais gráfi-cos	20.229,10	Edigráfica Comércio e Serviços Gráficos Ltda	3.02.05 2183- 2155 /2394
Total					613.817,07		

b.3) seção III, item 3.3 (a) - ausência de comprovação da despesa no valor de R\$ 9.549,97 (nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos) paga ao Credor Aleandro Gonçalves Passarinho, uma vez que não constam na defesa o Danfe nº 1920 e a cópia do cheque, conforme destacado no item 5 do quadro acima – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.4) seção III, item 3.3 (c) - ausência de cópia de cheque nº 850002 no valor de R\$ 6.785,40 referente ao pagamento da D. R. Representações Ltda, em 31/03/2011, conforme Ordem de Pagamento nº 3103006 - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.5) seção III, item 3.3 (d) - Pagamento efetuado por meio de cheque no valor de R\$ 13.485,60, nominal à Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas, em desacordo com o art. 1º, § 1º, da Decisão Normativa/TCE/MA nº 11/2011 e orientação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 4, de 30 de janeiro de 2010, que determina: “O pagamento da despesa ao credor será feito por meio de cheque nominativo, ordem de pagamento ou crédito em conta”- multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

c) condenar a Senhora Eunice Schwingel Borchardt, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 9.549,97 (nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ocorrência descrita na subalínea b.3 deste Acórdão, uma vez que configura despesa não comprovada;

d) determinar o aumento dos débitos decorrentes da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento<sup>1/4</sup>

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Presentes José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3915/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Presidente Médici

Responsável: Ilvane Freire Pinho (Secretária de Ação Social), CPF nº 557802613-34, Residente na Rua do Comércio, nº 92, Centro, Presidente Médici-MA, CEP 65279-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4847); Cristian Fábio Almeida Borrhalho

(OAB/MA nº 8310); Zildo Rodrigues Uchoa Neto (OAB/MA nº 7636)  
 Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
 Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Presidente Médici, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multas. Encaminhamento de uma via original deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), para providências.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1205/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do anual de gestão do FMAS de Presidente Médici, de responsabilidade da Senhora Ilvane Freire Pinho (Secretária de Ação Social), exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 837/2017 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Ilvane Freire Pinho, Secretária de Ação Social do Município de Presidente Médici, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar à responsável, Senhora Ilvane Freire Pinho, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 8028/2014 - UTCEX -SUCEx 20, descritas a seguir:

b.1) classificação indevida de despesas no montante de R\$ 44.800,00 (quarenta e quatro mil e oitocentos reais): foram emitidos os empenhos, pertinentes a prestação de serviços, cujos lançamentos foram registrados, indevidamente, na rubrica orçamentária 33.90.36 (seção III, item 4.3) - multa: R\$ 1.000,00;

b.2) ausência de contrato de prestação de serviços, contrariando o art. 60 da Lei nº 8666/1993) (seção III, item 4.3) – multa: 1.000,00:

Objeto	Valor Mensal (R\$)	Credor
Orientadora Social - Projovem(*)	8.400,00	Joclebes Monteiro de Carvalho
Digitalização de cadastros - CAD Único (*)	8.400,00	Rosângela Silva Romão
Orientadora Social - PETI (*)	7.000,00	Layane dos Santos Silva
Orientadora Social - PETI (*)	7.000,00	Elisabete Aparecida da Costa Silva
Educadora Social - PETI (*)	7.000,00	Michele Costa Sousa
Educadora Social - PETI (*)	7.000,00	Rejiane Vieira da Silva

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento<sup>1/4</sup>

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Presentes José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira



---

**Procurador de Contas**

Processo n.º 4241/2014-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Instituto Oswaldo Cruz – IOC

Responsável: José de Ribamar Oliveira Lima, CPF nº 179.252.153-72, Vila Turquesa, 29, Planato Anil, São Luís/MA, CEP 65.060-770.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Instituto Oswaldo Cruz – IOC, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Oliveira Lima. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1206/2017**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Instituto Oswaldo Cruz – IOC, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Oliveira Lima, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 642/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decide julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis, dando-lhe, quitação, na forma do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Presentes José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5261/2014 - TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) de Coelho Neto

Responsáveis: Soliney de Sousa e Silva (Prefeito), CPF nº 342.638.703-44, Residente na Rua Professora Irene Brito, nº 65, Centro, Coelho Neto-MA, CEP 65620-000 e Albertina Curvelo Tavares (Secretária de Assistência Social e Segurança Alimentar), CPF nº 095139223-91, Residente na Rua Armando Farjado, nº 01, Apartamento nº 09, Centro, Hotel Ouro Verde, Coelho Neto-MA, CEP 65620-000

Procuradores constituídos: Marcos André Lima Ramos (OAB/PI nº 3.839); Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906); Carla Danielle Lima Ramos (OAB/PI nº 3.299); Álen Siqueira Amorim (CPF nº 042.283.903-58); Ingrid Giselli Nunes Pereira (CPF nº 042.988.463-00)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMMA de Coelho Neto, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento regular das contas.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1207/2017**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do FMMA de Coelho Neto, de responsabilidade do Senhor Soliney de Sousa e Silva e da Senhora Albertina Curvelo Tavares, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 988/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Soliney de Sousa e pela Silva e pela Senhora Albertina Curvelo Tavares, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Presentes José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3314/2015-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Especial do Ministério Público Estadual – FEMPE

Responsáveis: Regina Lúcia de Almeida Rocha, Procuradora-Geral de Justiça, CPF nº 106.710.803-34, Residente na

Rua Eng. Rui Mesquita, Lt 3/4, Qd. 7, Ap 1.301, 1, Ed. Bergamo, Calhau, CEP 65.071-395, São Luís/MA; e Luiz Gonzaga Martins Coelho, Diretor-Geral da Procuradoria Geral de Justiça, CPF nº 235.096.943-68, Residente na Av. dos Holandeses, Rua Bobinas, Qd.03, 600, Ed. José Tácito de Almeida Andrade, Ponta D'areia, CEP 65.075-650, São Luís/MA.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial do Ministério Público Estadual – FEMPE, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Regina Lúcia de Almeida Rocha e do Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho. Julgamento regular. Quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1208/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Fundo Especial do Ministério Público Estadual – FEMPE, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Regina Lúcia de Almeida Rocha, Procuradora-Geral de Justiça, e do Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho, Diretor-Geral da Procuradoria Geral de Justiça, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, de acordo com o Parecer nº 1.308/2017/GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis, dando-lhes quitação, na forma do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Presentes José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute

CostaBarbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3830/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Maranhão – FESMAM

Responsável: Cleonice Silva Freire, Desembargadora, CPF nº 069.079.973-04, Av. dos Holandeses, 21, Ap. 901, Edifício Saint Paul, São Luís–MA, CEP 65.071-380.

Procuradores constituídos: Não há

Procurador Douglas Paulo da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Maranhão – FESMAM, de responsabilidade da Senhora Cleonice Silva Freire, exercício financeiro de 2014. Julgamento regular. Quitação à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1.210/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Maranhão – FESMAM, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Cleonice Silva Freire, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 337/2017/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decide julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável, dando-lhe quitação, na forma do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Presentes José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute CostaBarbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3153/2010 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Mirinzal

Recorrente: Ivaldo Almeida Ferreira, prefeito, CPF nº 406.820.993-68, residente na Rua José Sarney, nº 82, Centro, Mirinzal/MA, CEP 65.265-000

Procuradores constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes (OAB/MA nº 7943), Antonio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847 e OAB/DF nº 31.024), Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310) e Zildo Rodrigues Uchoa Neto (OAB/MA nº 7.636)

Recorrido: Parecer Prévio nº PL-TCE nº 84/2012

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Gestor da Prefeitura Municipal de Mirinzal, exercício financeiro de 2009, Senhor Ivaldo Almeida Ferreira. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE nº 84/2012, relativos às Prestações de Contas Anual de Gestão. Conhecimento e negado provimento do recurso. Permanência de irregularidades. Mantido o decisório recorrido. Encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Câmara Municipal de Mirinzal para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1236/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual do Prefeito de Mirinzal, de responsabilidade do Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, no exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 84/2012, que julgou pela desaprovação das referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando do Parecer nº 804/2017 GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhe provimento, mantendo em todos os termos o Parecer Prévio PL-TCE nº 84/2012;
- c) enviar à Câmara Municipal de Mirinzal e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 84/2012 e deste *decisum*.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 6099/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Santo Amaro do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Lisboa da Silva – Prefeito (CPF n.º 282.076.293-04), residente na Rua Osvaldo Cruz, n.º 20, Centro, Santo Amaro do Maranhão/MA, CEP 65195-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Santo Amaro do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Lisboa da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011. Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 466/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das

contas anuais do Município de Santo Amaro do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Lisboa da Silva, constante dos autos do Processo n.º 6099/2012, em razão de o Balanço Geral do Município e dos atos que resultem receita e despesa praticados pelo Prefeito não representarem adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2011, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 8.º, § 3.º, inciso III, 9º, *caput*, §§1.º e 3º, 10, inciso I e §1º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, e em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 3343/2013–UTCOG/NACOG04, de 08 de julho de 2013, a seguir:

1) o gestor descumpriu o limite mínimo constitucional de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicando apenas 23,11% (art. 212 da Constituição Federal de 1988/ Item 7.4, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 3343/2013, UTCOG/NACOG04);

2) o município descumpriu o limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos aplicou 46,32% (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988, e o art. 22, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007/ Item 7.4, alínea "b", do Relatório de Instrução n.º 3343/2013, UTCOG/NACOG04);

3) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente à aquisição de material de limpeza, totalizando R\$ 41.875,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04);

4) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente à locação de veículos, no valor de R\$ 49.800,00, conforme Nota de Empenho n.º 37/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04);

5) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente a obras de recuperação, limpeza e revitalização de praças e logradouros públicos, no valor de R\$ 63.413,64, conforme Nota de Empenho n.º 56/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04);

6) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente à reforma do prédio da Secretaria Municipal de Agricultura, no valor de R\$ 51.645,30, conforme Nota de Empenho n.º 66/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04);

7) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente à serviços de recuperação e revitalização da praça da Bíblia e quadra de esportes na sede do município, no valor de R\$ 75.138,10, conforme Nota de Empenho n.º 77/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04);

8) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente à execução de obras e serviços de bloquetes em vias públicas, no valor de R\$ 127.788,56, conforme Nota de Empenho n.º 71/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04);

9) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente à serviços de abertura de estrada vicinal interligando o povoado Cabeceira a Pedrorreiro, no valor de R\$ 146.486,34, conforme Nota de Empenho n.º 52/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04);

10) despesas realizadas sem indicação de processos licitatórios referentes à serviços de melhoria e revestimento primário interligando os povoados Laranjeira e Barra Funda e Povoado Satuba a Passagem do Gado, no montante de R\$ 280.464,55, correspondentes às Notas de Empenho n.º 69/2011 e 73/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04);

11) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente a serviço de melhoria de revestimento primário de estrada interligando os Povoados Bueno Aires ao Cocal, no valor de R\$ 143.646,18, conforme Nota de Empenho n.º 90/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04);

12) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente a serviço de recuperação de calçamento em vias públicas no Povoado Boa Vista, no valor de R\$ 78.957,20, conforme Nota de Empenho n.º 65/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04);

- 13)despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente a serviço de recuperação da pavimentação de vias com recolocação de bloquetes e recuperação de meio fio nos bairros Atins e Centro, no valor de R\$ 56.232,90, conforme Nota de Empenho n.º 31/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04);
- 14)despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente a melhoria de caminho de acesso do Povoado Cocal ao Povoado Pinto, no valor de R\$ 56.592,00, conforme Nota de Empenho n.º 49/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04);
- 15)despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente a serviços prestados na recuperação de caminho de acesso interligando as localidades Riachinho ao Povoado Cocal, no valor de R\$ 99.293,66, conforme Nota de Empenho n.º 87/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04);
- 16)despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente a recuperação de caminho de acesso interligando os Povoados Novo Satuba, Bacuri, Acuã e Bumitizinha na zona rural, no valor de R\$ 145.774,00, conforme Nota de Empenho n.º 68/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04);
- 17)despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente a serviços de desmatamento, limpeza, aterro e terraplanagem mecanizada de transportes e serviços urbanos, no valor de R\$ 128.988,78, conforme Nota de Empenho n.º 75/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04);
- 18)despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente a serviços de melhoria de revestimento primário de estrada vicinal entre os povoados Passagem do Gado ao Espigão, no valor de R\$ 148.926,82, conforme Nota de Empenho n.º 76/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04);
- 19)despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente a serviços de melhoria de caminho de acesso interligando os Povoados Baixa Funda ao Povoado Gato na zona rural, no valor de R\$ 89.392,50, conforme Nota de Empenho n.º 67/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04);
- 20)despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente a construção de Ponte de Madeira no Povoado Pontal, no valor de R\$ 134.234,13, conforme Nota de Empenho n.º 84/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04);
- 21)despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente a construção de Ponte de Madeira no Povoado Maricão, no valor de R\$ 99.041,50, conforme Nota de Empenho n.º 64/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04);
- 22)despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente a locação de palco, estrutura de som e iluminação, no valor de R\$ 25.000,00, conforme Nota de Empenho n.º 68/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04);
- 23)despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente a serviços de advocacia e consultoria, no valor de R\$ 12.000,00, conforme Nota de Empenho n.º 85/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04);
- 24)não consta dos autos processo licitatório referente ao Convite n.º 56/2010, para ampliação, limpeza e manutenção de poços e sistema de abastecimento D'agua na zona rural, no valor de R\$ 68.755,16,00, conforme Nota de Empenho n.º 15/2011 (Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005, item 3.3, alínea “b”, do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04);
- 25)despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente a demolição e remoção de entulhos do prédio da Escola Municipal Ângelo Pereira, no valor de R\$ 11.500,00, conforme Nota de Empenho n.º 23/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04);
- 26)não consta dos autos processo licitatório referente ao Pregão n.º 09/2011, para aquisição de material de expediente e didático e gêneros alimentícios, no montante de R\$ 381.635,70 (Anexo I, Módulo II, VIII, alínea

- “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005, item 3.3, alínea “b”, do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04);
- 27) não consta dos autos processo licitatório referente ao Pregão n.º 03/2011, para aquisição de material de limpeza, no montante de R\$ 44.505,86 (Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005, item 3.3, alínea “b”, do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04);
- 28) não consta dos autos processo licitatório referente ao Convite n.º 09/2011, para obras de recuperação do sistema de iluminação pública nos Povoados Laranjeiras, Pães e Cocal na zona rural, no valor de R\$ 59.865,00 (Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005, item 3.3, alínea “b”, do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04);
- 29) não consta dos autos processo licitatório referente ao Convite n.º 37/2011, para obras de recuperação de calçamento em bloquetes em diversas ruas, no valor de R\$ 99.479,00 (Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005, item 3.3, alínea “b”, do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04);
- 30) não consta dos autos processo licitatório referente ao Convite n.º 44/2011, para serviços de recuperação da pavimentação de vias com recolocação de bloquetes e recuperação de meio fio. nos bairros Atins e Centro, no valor de R\$ 56.232,90 (Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005, item 3.3, alínea “b”, do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG04);
- 31) irregularidades no processo licitatório referente ao Convite n.º 35/2011, no total de R\$ 64.759,15, para execução dos serviços de reforma da Unidade de Saúde dos povoados Boa Vista e Travosa, ausência de indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento da obrigação, ausência do termo de contrato, ausência de projeto básico (arts. 7.º, § 2.º, III, 14, caput, e 38, caput, X, da Lei n.º 8.666/1993. Item 2.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3345/2013 – UTCOG-NACOG04);
- 32) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente à locação de veículos, totalizando R\$ 69.006,38 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993. Item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3345/2013 – UTCOG-NACOG04);
- 33) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente à reforma dos Postos de Saúde nos Povoados Satuba e Sangue, no valor R\$ 89.154,71 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993. Item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3345/2013 – UTCOG-NACOG04);
- 34) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente à reforma dos Postos de Saúde no Povoado Cocal, no valor R\$ 45.335,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993. Item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3345/2013 – UTCOG-NACOG04);
- 35) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente à locação de palco, estrutura de som e iluminação, no valor R\$ 23.000,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993. Item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3345/2013 – UTCOG-NACOG04);
- 36) não consta dos autos processo licitatório referente ao Pregão n.º 01/2011, para aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 38.250,56 (Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005. Item 3.3, alínea “b”, do Relatório de Instrução n.º 3345/2013 – UTCOG-NACOG04);
- 37) não consta dos autos processo licitatório referente ao Pregão n.º 04/2011, para locação de veículos, no montante de R\$ 173.572,20 (Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005. Item 3.3, alínea “b”, do Relatório de Instrução n.º 3345/2013 – UTCOG-NACOG04);
- 38) não consta dos autos processo licitatório referente ao Pregão n.º 08/2011, para aquisição de material de expediente, material de limpeza e gêneros alimentícios, no montante de R\$ 75.072,60 (Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005. Item 3.3, alínea “b”, do Relatório de Instrução n.º 3345/2013 – UTCOG-NACOG04);
- 39) não consta dos autos processo licitatório referente ao Pregão n.º 02/2011, para aquisição de material hospitalar, medicamentos de uso geral e medicamentos para farmácia, no valor de R\$ 33.662,48 (Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005. Item 3.3, alínea “b”, do Relatório de Instrução n.º 3345/2013 – UTCOG-NACOG04);
- 40) não consta dos autos processo licitatório referente ao Pregão n.º 15/2011, para aquisição de material de limpeza, no valor de R\$ 48.624,70 (Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005. Item 3.3, alínea “b”, do Relatório de Instrução n.º 3345/2013 – UTCOG-

NACOG04);

41) não consta dos autos processo licitatório referente ao Convite n.º 27/2011, para obras de ampliação do Posto de Saúde, no Povoado Buriti Grosso, no valor de R\$ 77.211,07 (Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005. Item 3.3, alínea “b”, do Relatório de Instrução n.º 3345/2013 – UTCOG-NACOG04);

42) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente à aquisição de material de limpeza, no total de R\$ 18.750,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993. Item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3346/2013 – UTCOG/NACOG04. Item 2.5, alínea a.1, do Relatório de Instrução n.º 9093/2016 - UTCEX 5/SUCEX19);

43) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente à locação de veículos, totalizando R\$ 310.633,14 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993. Item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3346/2013 – UTCOG/NACOG04. Item 2.5, alínea a.2, do Relatório de Instrução n.º 9093/2016 - UTCEX 5/SUCEX19);

44) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente à aquisição de móveis e utensílios, no montante de R\$ 268.244,50 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993. Item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3346/2013 – UTCOG/NACOG04. Item 2.5, alínea a.3, do Relatório de Instrução n.º 9093/2016 - UTCEX 5/SUCEX19);

45) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente à execução de obras e serviços de engenharia, no montante de R\$ 835.128,88 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993. Item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3346/2013 – UTCOG/NACOG04. Item 2.5, alínea a.4, do Relatório de Instrução n.º 9093/2016 - UTCEX 5/SUCEX19);

46) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente à serviços gráficos, no valor R\$ 59.940,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993. Item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3346/2013 – UTCOG/NACOG04. Item 2.5, alínea a.5, do Relatório de Instrução n.º 9093/2016 - UTCEX 5/SUCEX19);

47) não consta dos autos processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 03/2011, para aquisição de material de limpeza, no montante de R\$ 301.807,90 (Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005. Item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3346/2013 – UTCOG/NACOG04. Item 2.5, alínea “b”, do Relatório de Instrução n.º 9093/2016 - UTCEX 5/SUCEX19);

48) não consta dos autos processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 09/2011, para aquisição de material de expediente e didático, no montante de R\$ 91.187,30 (Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005. Item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3346/2013 – UTCOG/NACOG04. Item 2.5, alínea “b”, do Relatório de Instrução n.º 9093/2016 - UTCEX 5/SUCEX19);

49) não consta dos autos processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 01/2011, para aquisição de material de expediente e didático, no montante de R\$ 17.279,85 (Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005. Item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3346/2013 – UTCOG/NACOG04. Item 2.5, alínea “b”, do Relatório de Instrução n.º 9093/2016 - UTCEX 5/SUCEX19);

50) não consta dos autos processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 11/2011, locação de veículos, no valor de R\$ 48.970,00 (Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005. Item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3346/2013 – UTCOG/NACOG04. Item 2.5, alínea “b”, do Relatório de Instrução n.º 9093/2016 - UTCEX 5/SUCEX19);

51) despesas realizadas sem indicação de processo licitatório referente à aquisição de gêneros alimentícios, no montante de R\$ 19.158,16 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993. Item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3347/2013 – UTCOG/NACOG04);

52) não consta dos autos processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 06/2011, para aquisição de material de limpeza, material de expediente e didático e gêneros alimentícios, no montante de R\$ 169.195,38 (Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005. Item 3.3, alínea “b”, do Relatório de Instrução n.º 3347/2013 – UTCOG/NACOG04).

53) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho,



Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2320/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Morros

Recorrente: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, CPF nº 332.887.713-49, residente na Rua Rio Branco, s/nº, Centro, Morros/MA, CEP 65.160-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa Augusto (OAB/MA nº 4.847 e OAB/DF nº 31.024), Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310) e Zildo Rodrigues Uchoa Neto (OAB/MA nº 7.636)

Recorrido: Acórdão nº PL-TCE nº 648/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Recurso de Reconsideração interposto pela ex-gestora da Prefeitura Municipal de Morros, exercício financeiro de 2009, Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 648/2014. Conhecimento e não provimento do recurso. Permanência de irregularidades. Mantido o decisório recorrido. Encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Morros, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1212/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual da Administração Direta de Morros, de responsabilidade da Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, no exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 648/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando do Parecer nº 1203/2016 GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhe provimento, mantendo em todos os termos o Acórdão PL-TCE nº 648/2014;
- c) enviar à Câmara Municipal de Morros, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Morros, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 648/2014 e deste *decisum*.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

## Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 2321/2010 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Morros

Recorrente: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, CPF nº 332.887.713-49, residente na Rua Rio Branco, s/nº, Centro, Morros/MA, CEP 65.160-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousaugusto (OAB/MA nº 4.847 e OAB/DF nº 31.024), Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310) e Zildo Rodrigues Uchoa Neto (OAB/MA nº 7.636)

Recorrido: Acórdão nº PL-TCE nº 649/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Recurso de Reconsideração interposto pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Morros, exercício financeiro de 2009, Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 649/2014. Conhecimento e provimento parcial ao recurso. Permanência de irregularidades. Modificado o decisório recorrido. Encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado e Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais.

## ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1213/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Morros, de responsabilidade da Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, no exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 649/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1206/2016 GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- dar provimento parcial, retificando o mérito da decisão para regular com ressalvas, modificando a letra “a” dodecisório guerreado, que passará a ter a seguinte redação: “a) julgar regular com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005”;
- manter nos demais os termos o Acórdão PL-TCE nº 649/2014;
- enviar à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 649/2014 e deste *decisum*.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2322/2010 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Morros

Recorrente: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, CPF nº 332.887.713-49, residente na Rua Rio Branco, s/nº, Centro, Morros/MA, CEP 65.160-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousaugusto (OAB/MA nº 4.847 e OAB/DF nº 31.024), Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310) e Zildo Rodrigues Uchoa Neto (OAB/MA nº 7.636)

Recorrido: Acórdão nº PL-TCE nº 650/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Recurso de Reconsideração interposto pela ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Morros, exercício financeiro de 2009, Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 650/2014. Conhecimento e provimento parcial ao recurso. Permanência de irregularidades. Modificado o decisório recorrido. Encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado e Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1214/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual do fundo municipal de assistência social de Morros, de responsabilidade da Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, no exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 650/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1205/2016 GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial, retificando o mérito da decisão para regular com ressalvas, modificando a letra “a” do decisório guerreado, que passará a ter a seguinte redação: “a) julgar regular com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005”;
- c) manter nos demais os termos o Acórdão PL-TCE nº 650/2014;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 650/2014 e deste *decisum*.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2323/2010 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Morros

Recorrente: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, CPF nº 332.887.713-49, residente na Rua Rio Branco, s/nº, Centro, Morros/MA, CEP 65.160-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousaugusto (OAB/MA nº 4.847 e OAB/DF nº 31.024), Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310) e Zildo Rodrigues Uchoa Neto (OAB/MA nº 7.636)

Recorrido: Acórdão nº PL-TCE nº 651/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Recurso de Reconsideração interposto pela ex-gestora do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Morros, exercício financeiro de 2009, Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 651/2014. Conhecimento e provimento parcial ao recurso. Permanência de irregularidades. Modificado o decisório recorrido. Encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado e Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1215/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Morros, de responsabilidade da Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, no exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 651/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1204/2016 GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial, retificando o mérito da decisão para regular com ressalvas, modificando a letra “a” do decisório guerreado, que passará a ter a seguinte redação: “a) julgar regular com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005”;
- c) manter nos demais os termos o Acórdão PL-TCE nº 651/2014;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 651/2014 e deste *decisum*.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2911/2011 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Humberto de Campos

Recorrente: Edmilson de Jesus Mendes Silva, CPF nº 280.393.783-20, residente na Rua Ilineu Santos, nº 564, Humberto de Campos/MA, CEP 65.500-000

Recorrido: Acórdão nº PL-TCE nº 878/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor da Câmara Municipal de Humberto de Campos, exercício financeiro de 2010, Senhor Edmilson de Jesus Mendes Silva. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 878/2015. Conhecimento e não provimento do recurso. Permanência de irregularidades. Mantido o decisório recorrido. Encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral de Humberto de Campos, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1216/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Humberto de Campos, de responsabilidade do Senhor Edmilson de Jesus Mendes Silva, no exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 878/2015, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando parcialmente com o Parecer nº 139/2017 GPROC 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhe provimento, mantendo em todos os termos o Acórdão PL-TCE nº 878/2015;
- c) enviar à Câmara Municipal de Humberto de Campos, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral de Humberto de Campos, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 878/2015 e deste *decisum*.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4009/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Exercício financeiro: 2014

Responsáveis: Fábio Gondim Pereira da Costa, CPF nº 477.773.111-15 residente e domiciliado no Condomínio do Lago Azul Conj. D, nº 17, CEP: 71.676-250 Brasília/DF.

Marcos Fernando Fontoura dos Santos Jacinto, CPF nº 473.222.251-04, residente e domiciliado no SHIN QL 07 CJ 05, nº 04, Lago Norte, Brasília.

Técnico de contabilidade: Euridinha Sousa Lima, CPF: 055.572.913-34, CRC/MA 4515

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP, exercício financeiro de 2014. De acordo com Ministério Público de Contas. Pela regularidade com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1228/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Prestação da Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP, exercício financeiro de 2014, sendo responsáveis os Senhores Fábio Gondim Pereira da Costa e Marcos Fernando Fontoura dos Santos Jacinto, decidam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1369/2017 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas apresentada, sob a responsabilidade dos Senhores Fábio Gondim Pereira da Costa e Marcos Fernando Fontoura dos Santos Jacinto, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings

Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em, São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5302/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado de Comunicação Social e Assuntos Políticos do Maranhão - SECOM

Responsável: Robson da Paz Pereira, CPF: 813.058.343-72, residente e domiciliado na Rua Retiro Natal, Quintas do Sol, nº 22, Vicente Fialho, CEP: 65073-720 São Luís/MA

Contador: Valmary Gonçalves da Silva, CPF: 617.850.323-72, CRC/MA 008825/O-0

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Comunicação Social e Assuntos Políticos do Maranhão - SECOM, exercício financeiro de 2015. De acordo com o Ministério Público de Contas. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1231/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Prestação da Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Comunicação Social e Assuntos Políticos do Maranhão - SECOM, exercício financeiro de 2015, sendo responsável o Senhor Robson da Paz Pereira. Decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1206/2017 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, julgar regular a prestação de contas apresentada, sob a responsabilidade do Senhor Robson da Paz Pereira, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em, São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5796/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado de Assuntos Políticos e Federativos do Estado do Maranhão – SERIDF

Responsável: Ricardo Garcia Capelli, CPF: 024.320.407-83, residente e domiciliado na Rua Conselheiro

Paranaguá, nº 49, Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ

Contador: Ronnes Pinheiro Soares, CPF: 011.118.293-06, MA-012178/O-2

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo Dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Assuntos Políticos e Federativos do Estado do Maranhão - SERIDF, exercício financeiro de 2015. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1232/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Prestação da Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Assuntos Políticos e Federativos do Estado do Maranhão - SERIDF, exercício financeiro de 2015, sendo responsável o Senhor Ricardo Garcia Capelli, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1435/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em, São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4099/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Especial das Serventias do Registro Civil das Pessoas Naturais do Maranhão – FERC

Responsável: Cleones Carvalho Cunha, CPF: 125.896.243-87, residente e domiciliado na Av Colares Moreira, Quadra 19, Casa 07, Calhau, São Luís/MA.

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Especial das Serventias do Registro Civil das Pessoas Naturais do Maranhão – FERC, exercício financeiro de 2016. De acordo com Ministério Público de Contas. Pela regularidade.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1237/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Prestação da Contas Anual de Gestão do Fundo Especial das Serventias do Registro Civil das Pessoas Naturais do Maranhão – FERC, exercício financeiro de 2016, sendo responsável o Senhor Cleones Carvalho Cunha, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1363/2017 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em, São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3651/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Nova Colinas

Recorrente: Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro, CPF nº 165.826.911-04, residente na Fazenda Canto dos Currais, s/nº – Zona Rural, CEP 65.808-000, Nova Colinas/Ma

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 865/2015

Procuradores constituídos: Leonardo Bringel Vieira, OAB/MA nº 14.292 e João de Deus Rodrigues Vieira, OAB/MA nº 11.338

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro, responsável pela Tomada de Contas Anual da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Nova Colinas, exercício financeiro de 2010, ao Acórdão PL-TCE nº 865/2015. Conhecimento. Provimento. Modificação do acórdão recorrido de julgamento irregular para regular com ressalvas. Redução do valor da multa aplicada. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à SUPEX/GPROC, e dos autos à Câmara Municipal de Nova Colinas, para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1238/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro, Ordenador de Despesas da Tomada de Contas da Administração Direta da Prefeitura de Nova Colinas no exercício financeiro de 2010, ao Acórdão PL-TCE nº 865/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno/TCE-MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu em parte o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme as regras estabelecidas no artigo 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) no mérito, dar provimento ao recurso interposto, para alterar o item I do Acórdão PL-TCE nº 865/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 18 de janeiro de 2016, modificando o julgamento de irregular para regular com ressalvas das contas de gestão da Administração Direta do Município de Nova Colinas, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro, em razão da inexistência de irregularidade que gere imputação de débito e/ou macule as contas em análise;
- c) excluir a alínea “b” do acórdão recorrido, em razão do saneamento da irregularidade ali consubstanciada;
- d) reduzir o valor da multa aplicada no item IV, do Acórdão PL-TCE nº 865/2015, ora recorrido, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão do saneamento da irregularidades descrita na alínea “b” do mesmo acórdão;
- e) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 865/2015, inclusive os que aplicaram multas nos valores de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais) e R\$ 3.600,00 (tres mil e seiscentos reais);



- f) após o trânsito em julgado, encaminhar os presentes autos à Câmara Municipal de Nova Colinas, para conhecimento e providências;
- g) após o trânsito em julgado, encaminhar uma via original deste acórdão à SUPEX desta Corte de Contas para as providências relativas à cobrança e execução das multas impostas ao gestor;
- h) determinar o arquivamento das principais peças processuais neste Tribunal Contas do Estado, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3791/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Boa Vista do Gurupi

Recorrente: Emmanuel da Silva Martins, CPF nº 258.078.382-20, residente na Avenida Roseana Sarney, s/n, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP 65.292-000

Procurador constituído: Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/MA nº 7.488-A / OAB/CE 9.473

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 9/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Emmanuel da Silva Martins, responsável pela Tomada de Contas da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi, exercício financeiro de 2010, em face do Acórdão PL-TCE nº 9/2016. Ausência de dano ao erário. Observância aos princípios da insignificância e da economia processual. Modificação do acórdão recorrido de julgamento irregular para regular com ressalvas. Manutenção das multas impostas pelo decisório. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à SUPEX/GPROC e, dos autos à Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi, para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N ° 1240/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Emmanuel da Silva Martins, Ordenador de Despesas da Prefeitura de Boa Vista do Gurupi no exercício financeiro de 2010, contra o Acórdão PL-TCE nº 9/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno/TCE-MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 729/2017-GPROC4, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) dar provimento ao recurso interposto, no mérito, para alterar o inciso I do Acórdão PL-TCE nº 9/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 18 de abril de 2016, modificando o julgamento de irregular para regular com ressalvas das contas de gestão da Administração Direta do Município de Boa Vista do Gurupi, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Silva Martins, em razão da inexistência de irregularidade que gere imputação de débito e/ou macule as contas em análise;

c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 9/2016, inclusive os que aplicaram multas nos valores de R\$

18.000,00 (dezoito mil reais) e R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) e 10.000,00 (dez mil reais);  
c) após o trânsito em julgado, encaminhar os presentes autos à Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi, para conhecimento e providências;  
d) após o trânsito em julgado, encaminhar uma via original deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX desta Corte de Contas para as providências relativas à cobrança e execução das multas impostas ao gestor responsável, Senhor Emmanuel da Silva Martins;  
e) determinar o arquivamento das principais peças processuais neste Tribunal Contas do Estado, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 18454/2004 – TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2002

Entidade: Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA

Responsáveis: Thadeu Antonio Almeida Oliveira Pinto, CPF nº 085.121.245-04, residente e domiciliado na Avenida Portugal nº 400, CEP nº 09.040-000, Santo André-SP

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão da Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, exercício financeiro de 2002. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo arquivamento por meio eletrônico nos termos do artigo 14, § 3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 829/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão da Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão – CAEMA, referente ao exercício financeiro de 2002, sendo responsável o Senhor Thadeu Antonio Almeida Oliveira Pinto, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1540/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, arquivar por meio eletrônico o Processo nº 18454/2004 – TCE/MA, nos moldes do art. 14, § 3º da Lei Orgânica e nos termos das diretrizes dispostas no ato normativo registrado em Ata da Sessão Extraordinária do órgão pleno desta Corte, realizada em 11 de janeiro de 2017, fundamentada no artigo 25 da Lei nº 8.258/2005, considerandoas disposições da Ordem de Serviço – SECEX nº 01/2017 – TCE/MA. Devolver os autos ao órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2339/2007 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Subnatureza: Tomada de Preço

Exercício financeiro: 2006

Concedente: Secretaria de Estado da Administração Recursos Humanos e Previdência

Gestora responsável: Maria Helena Nunes Castro, CPF nº 004.534.123-00, residente e domiciliada na Rua Matemática, s/nº, Cohafuma, CEP: 65.074-770, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Preço, exercício financeiro de 2006. Dissentido do Ministério Público de Contas. Pelo arquivamento em meio eletrônico nos termos do artigo 14, § 3º da Lei Estadual nº 8.258/2005. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 830/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Preço nº 101/2006 referente ao Contrato nº 045/2006, celebrado pela Secretaria de Estado da Administração de Recursos Humanos e Previdência, exercício financeiro de 2006, sendo responsável a Senhora Maria Helena Nunes Castro, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 04/2008 – GPROC3, do Ministério Público de Contas, arquivar por meio eletrônico os autos do Processo nº 2339/2007 – TCE/MA, nos moldes do art. 14, § 3º e nos termos das diretrizes dispostas no ato normativo registrado em Ata da Sessão Extraordinária do órgão pleno desta Corte, realizada em 11 de janeiro de 2017, fundamentado no artigo 25 da Lei nº 8.258/2005, considerando as disposições da Ordem de Serviço – SECEX nº 01/2017 – TCE/MA. Devolver os autos para o órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquisedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4147/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Ribamar Fiquene

Responsável: Janaína Sousa Pimentel de Miranda

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Sra. Janaína Sousa Pimentel de Miranda, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, para os atos e termos do Processo nº 4147/2015, que trata Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 11254/2017 UTCEX 3/SUCEX 16, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios com a informação “não existe o nº”. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 11254/2017 UTCEX 3/SUCEX 16 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 5/3/2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Processo nº: 10861/2017

Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito Municipal de Carutapera

Natureza: Solicitação de Vistas e Cópias do Processo nº 4678/2014

Exercício Financeiro: 2013

Requerente: Amin Barbosa Quemel

Relator: Raimundo Oliveira Filho

DESPACHO Nº 227/2018

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 4678/2014, exercício financeiro de 2013, solicitado pelo Sr. Amin Barbosa Quemel.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº 4678/2014.

São Luís, 02 de Março de 2018.

RAÍSSA REIS PEREIRA

Assessora de Conselheiro

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 022/2018 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4159/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Bom Jardim/MA(FMS)

Responsáveis: Lidiane Leite da Silva – Prefeita

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Lidiane Leite da Silva, CPF n.º

049.820.053-11, Prefeita, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 4159/2015, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jardim/MA(FMS), no exercício de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 3862/2016-UTCEX 04/ SUCEX 14, de 17/05/2016. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 3862/2016-UTCEX 04/ SUCEX 14, de 17/05/2016, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 22/02/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 023/2018 - GCSUB1  
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4159/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Bom Jardim/MA(FMS)

Responsáveis: Higor Leite da Silva - Tesoureiro

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Higor Leite da Silva, CPF n.º 042.008.443-62, Tesoureiro, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 4159/2015, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jardim/MA(FMS), no exercício de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 3862/2016-UTCEX 04/ SUCEX 14, de 17/05/2016. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 3862/2016-UTCEX 04/ SUCEX 14, de 17/05/2016, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 22/02/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 024/2018 - GCSUB1  
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4154/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jardim/MA(FMAS)

Responsáveis: Raimunda Nonata Belém Leite – Secretária Municipal de Assistência Social

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do

art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Raimunda Nonata Belém Leite, CPF n.º 912.248.453-15, Secretária Municipal de Assistência Social, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 4154/2015, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jardim/MA(FMAS), no exercício de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 3863/2016-UTCEX04/ SUCEX 14, de 26/04/2016. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 3863/2016-UTCEX04/ SUCEX 14, de 26/04/2016, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 22/02/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 025/2018 - GCSUB1  
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4154/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jardim/MA(FMAS)

Responsáveis: Higor Leite da Silva - Tesoureiro

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Higor Leite da Silva, CPF n.º 042.008.443-62, Tesoureiro, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 4154/2015, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jardim/MA(FMAS), no exercício de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 3863/2016-UTCEX04/ SUCEX 14, de 26/04/2016. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 3863/2016-UTCEX04/ SUCEX 14, de 26/04/2016, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 22/02/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 026/2018 - GCSUB1  
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 3095/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Cachoeira Grande/MA(FMAS)

---

Responsáveis: Ana Cláudia Silva Souza – Secretária Municipal de Assistência Social

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Ana Cláudia Silva Souza, CPF n.º 758.247.363-91, Secretária Municipal de Assistência Social, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3095/2015, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Cachoeira Grande/MA(FMAS), no exercício de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 100054/2017-UTCEX03/SUCEX16, de 31/10/2017. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 100054/2017-UTCEX03/SUCEX16, de 31/10/2017, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 23/02/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator